SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008328-28.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marlene Pereira dos Santos

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que locou imóvel em julho de 2015, solicitando à ré a alteração da titularidade da unidade de consumo respectiva.

Alegou ainda que a ré não o procedeu, exigindo débitos em aberto e atinentes ao antigo locador, bem como interrompeu o fornecimento de energia ao imóvel.

Realçando a ilegalidade da medida, almeja à religação da energia e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

De início, e preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso, reputo que a concessão de tutela de urgência é possível em sede do Juizado Especial Cível.

A Lei nº 9.099/95 não o veda e essa medida pode ser absolutamente necessária à preservação de direitos que se discutam nessa seara, de modo que não vingam no particular as razões expendidas pela ré.

No mais, é incontroverso que em 29/07/2015 a autora solicitou à ré a modificação da titularidade da unidade de consumo do imóvel que alugou, apresentando o respectivo contrato de locação (fl. 08).

É incontroverso, outrossim, que o corte de energia desse imóvel se deu em função do não pagamento de faturas que se venceram antes da autora alugá-lo, como se vê a fl. 08.

Assentadas essas premissas, impõe-se o acolhimento da postulação vestibular relativamente à religação da energia elétrica no imóvel trazido à colação, pois a jurisprudência é assente ao considerar que o débito dessa espécie não tem natureza <u>propter rem</u>, tocando ao usuário do serviço:

"O fornecimento de energia elétrica não tem relação direta com o bem, mas com o usuário, sendo daquele que efetivamente usufruiu do serviço a responsabilidade pelo pagamento da tarifa referente ao serviço prestado. Com esse mesmo entendimento: julgamento pela 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça da apelação cível com revisão, registrada sob o nº 992.08.073.289-4, voto de relatoria do Des. Orlando Pistoresi" (Apelação nº 0001825- 37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 04/06/2012).

"Prestação de serviços - Energia - Não constitui obrigação <u>propter rem</u> a de pagar tarifa de serviços à concessionária de energia elétrica, tanto quanto a de água e esgoto. Daí que a responsabilidade por eventual débito, porque decorrente de período anterior à aquisição do imóvel, não é da atual proprietária - Tratando-se de divida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica" (Apelação nº 992051378522 (912919000), 28º Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SILVIA ROCHA GOUVÊA**, j.22/09/2009).

"Cobrança - Prestação de serviços de água e esgoto. Débito que não tem caráter <u>propter rem</u>, tratando-se de obrigação pessoal. Ausência de solidariedade entre o locador e o locatário. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 9175333-6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO PASTORE FILHO**, j. 31.01.2 012).

Dessa maneira, é indiscutível que os débitos não poderiam ser exigidos da autora, incumbindo à ré as diligências necessárias para buscar junto ao antigo locatário do imóvel – responsável pelo consumo em apreço – o recebimento dos valores devidos como contrapartida do serviço que lhe prestou.

Solução diversa, porém, apresenta-se ao pedido

de ressarcimento dos danos morais.

Conquanto reconheça que em princípio o corte irregular de energia dê margem a desgaste que possa configurar o dano moral indenizável, anoto que a espécie vertente possui peculiaridades.

Nesse sentido, a ré observou que promoveu a interrupção no fornecimento da energia em 27 de julho, ou seja, antes mesmo da autora solicitar a alteração da titularidade da unidade consumidora.

Ainda que existisse divergência sobre isso, a testemunha João Carlos Gianlourenço confirmou que quando locou o imóvel à autora ele já se encontrava sem acesso à energia elétrica.

Isso significa que a autora tinha plenas condições de perceber tal fato antes de ingressar no imóvel, podendo evitar as consequências que advieram de sua mudança prontamente levada a cabo.

Concluo diante desse cenário que a ré de um lado não perpetrou ato ilícito contra a autora (ela interrompeu a energia sem que soubesse que a mesma havia locado o imóvel) e que, de outro, a demora em proceder à religação da energia não basta para dar margem a dano moral em prol da autora porque esta de antemão tinha ciência daquele estado de coisas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para determinar à ré que providencie a religação da energia elétrica no imóvel tratado nos autos e realize a alteração da titularidade da unidade de consumo em pauta ao nome da autora, dando a primeira obrigação desde já por cumprida.

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA